

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000532-78.2017.8.26.0060**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Maria Regina do Amaral Guimaraes**
 Requerido: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
 ESTADUAL - IAMSPE**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RICARDO PALACIN PAGLIUSO**

Vistos e etc.

MARIA REGINA DO AMARAL GUIMARÃES ajuizou esta ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada de internação "home care" em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE).

Em suma, asseverou que possui sequelas decorrentes de múltiplos AVCs. Esposou que depende totalmente da ajuda de terceiros para exercer todas as atividades diárias, assim como faz uso de sonda de gastrostomia. Aduziu ser imperiosa a necessidade de cuidados de profissionais de enfermagem 24 horas, mediante o sistema "home care". Pugnou pela tutela de urgência e pela procedência do feito. Juntou os documentos de fls. 19/33.

À fl. 34, foi indeferida a tutela antecipada almejada.

O réu foi citado e ofertou contestação (fls. 42/67). Discorreu sobre a finalidade e organização do IAMSPE. Aduziu que o acolhimento do pedido implicaria em quebra do Princípio da Isonomia. Asseverou que o ente de direito público a quem incumbe a prestação de serviço de atendimento ou assistência domiciliar é o Município, que recebe verba pública para sua implantação. Pugnou pela produção de prova pericial e pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 71/77).

1000532-78.2017.8.26.0060 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Houve réplica (fls. 85/88).

Oportunizado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pelas provas testemunhal e pericial (fls. 98/9). Por sua vez, o réu apenas pleiteou, também, pela prova pericial (fls. 96/7).

Deferida a produção de prova pericial (fl. 100) e, após sua realização, adveio o respectivo laudo (fls. 122/24). Sobre ele, as partes não apresentaram irrisignações.

Contudo, o *Parquet* solicitou alguns esclarecimentos (fls. 136/37), o que fora acolhido pelo Juízo. Advieram as respectivas respostas (fl. 151).

Parecer final elaborado pelo membro do Ministério Público às fls. 161/64, pelo qual opinou pela procedência parcial do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora requer a prestação de serviços médicos na modalidade “home care”.

O processo comporta pronto julgamento, pois, “in casu”, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, não carece de outro tipo de providência, bastando a prova documental.

Não bastasse isso, a instrução do processo é suficiente ao convencimento do juízo. Desta forma, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, em respeito ao princípio fundamental presente no inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual impôs ao Juiz o dever de zelar pela rápida solução do litígio, garantindo, desta forma, às partes a celeridade da tramitação do processo.

A autora é contribuinte do IAMSPE e o tratamento foi prescrito por médico de sua confiança.

Em primeiro lugar, ressalta-se que o Decreto Lei Estadual nº 257 de 29.05.70, o qual fixa finalidades e organização básica do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual, prevê:

“Artigo 2.º - O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Também, o Decreto Estadual 13.420/79, o qual aprova o regulamento do IAMSPE, permite o atendimento domiciliar de seus usuários com base nos artigos 72, inciso IV; 75; 85; 90, inciso III, alínea b; 134; 139 e 147, uma vez que estruturam sistema de atendimento domiciliar, com indicação de diretorias, funções e finalidades. Por pertinente:

“Artigo 72 - A Divisão de Atendimento a Pacientes Externos compreende:

- I - Diretoria, com Seção de Expediente;
 - II - Serviço de Administração dos Ambulatórios;
 - III - Serviço de Medicina Social;
 - IV - Serviço de Assistência Domiciliar
- [...]

Artigo 85 - O Serviço de Enfermagem de Saúde Pública compreende:

- I - Diretoria;
- II - Seção de Saúde Pública I;
- III - Seção de Saúde Pública II, com;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A) Setor de Assistência Domiciliar;

B) Setor de Centro Infantil;

C) Setor de Imunização.

[...]

Artigo 90 - A Divisão de Serviço Social Médico compreende:

[...]

III - Serviço de Atendimento Social na Comunidade, com:

a) Diretoria;

b) Seção de Assistência Domiciliar e Convênios para Crônicos e

Convalescentes, com:

1 - Setor de Assistência Domiciliar;

2 - Setor de Crônicos e Convalescentes;

[...]

Artigo 134- O Serviço de Assistência Domiciliar tem as seguintes atribuições:

I - por meio da Seção de Programação e Controle e dos setores que a compõem:

a) processar a inscrição de pacientes que recebem assistência médica domiciliar;

b) programar e fazer escalas das visitas de atendimento médico no domicílio;

[...]

Artigo 139 - O serviço de Enfermagem de Saúde Pública, por meio de suas Seções e Setores, além das previstas no artigo anterior, tem por atribuição participar dos programas de:

I - assistência domiciliar;

II - imunização;

III - higiene e segurança do trabalho;

IV - assistência às crianças do Centro Infantil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[...]

Artigo 147 - O Serviço de Nutrição em Saúde Pública tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver programas de nutrição em comunidades isoladas de usuários do IAMSPE;

II - por meio da Seção de Projetos de Comunidade, planejar, organizar e executar programas de nutrição na comunidade;

III - por meio da Seção de Higiene Alimentar:

a) realizar visitas domiciliares dentro dos programas estabelecidos;

b) programar e executar a orientação nutricional de grupos de indivíduos vinculados a programas de Saúde.”

Não bastasse isso, de suma relevância destacar que, nos moldes do art.196 da Constituição Federal, de modo universal e igualitário, a Carta Magna resguarda a todos o acesso à saúde, entendimento este, inclusive, solidificado na jurisprudência: “*DIREITO CONSTITUCIONAL- Ação Cominatória Fornecimento gratuito de medicamento- Dever do Poder Público - Sentença Mantida. A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura a todos o acesso à saúde, de modo universal e igualitário. Cabe ao Ente público cumprir o seu dever e dar atendimento médico à população, oferecendo os medicamentos de que necessitar e não puder adquirir por falta de condições financeiras.*”. (TJDF AC nº 2004.01.1.004.530-6-DF 2ª T Cível Rel. Dês. João Mariosi J. 23.08.2004 v.u.).

Além disso, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, a negativa em autorizar o referido procedimento médico destinado a atenuar ou não permitir o agravamento do quadro de saúde suportado pelo autor, importa em clara ofensa ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Aliás, o seguro-saúde visa, obviamente, à saúde da parte autora, e sendo indicado expressamente por perito os procedimentos específicos pleiteados em juízo para o êxito da melhora do requerente, aflora como abusiva a restrição esposada pela Fazenda Pública, já que coloca em risco a preservação da saúde, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defesa Consumidor, bem como em respeito ao art. 422, dispositivos que consagram a obrigatoriedade das partes de agirem conforme os princípios da probidade, boa-fé, segurança, lealdade, cooperação tanto na elaboração do avença como em sua execução.

Sendo assim, limitações ou recusa de cobertura se mostram injustas e abusivas, pois transfere o risco a outra parte, além de restringir direitos e obrigações fundamentais e inerentes à natureza do contrato. Por derradeiro, trata-se de entendimento sumulado no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula n.º 90: **“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”.**

Ressalte-se que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), trata-se de uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Gestão Pública. Por pertinente, determina o art.22, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor que: *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”* Ainda, dispõe o Parágrafo Único do referido dispositivo: *“Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”* Portanto, ao contrário do sustentado pela requerida, perfeitamente aplicável o estatuto consumerista “in casu”.

Aliás, em caso idêntico ao presente, a 5ª Câmara de Direito Público, do Egrégio Tribunal Paulista, decidiu:

“RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DENOMINADO 'HOMECARE'. CONTRIBUINTE DO IAMSPE. POSSIBILIDADE. 1. Dever do Estado de prestar assistência médica aos necessitados. 2. No caso vertente, a parte autora figura como contribuinte e beneficiária do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, fazendo jus ao referido tratamento por meio do programa de Assistência Domiciliar, nos termos do art. 72, inciso IV, do Decreto Estadual n.º13.420/79. 3. Elementos de convicção produzidos nos autos demonstrando a necessidade do atendimento domiciliar multidisciplinar à parte autora, paciente portadora de demência, que vive em estado vegetativo. 4. Prestação do atendimento de 'home care' que não configura mera comodidade. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. A imposição de astreinte é razoável, especialmente porque a limitação imposta evita o desvirtuamento da pretensão jurisdicional. 7. Honorários advocatícios fixados que não comporta malteração. 8. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. 9. Sentença mantida. 10. Recursos oficial e de apelação desprovidos." (Apelação nº 0005699-80.2012.8.26.0024, da Comarca de Andradina, Rel. Francisco Bianco, j. 02/12/2013, v.u.)

Enfim, a alegação da requerida no sentido de que o pedido do autor não merece acolhimento ante a ausência de previsão nos diplomas normativos referente à prestação do referido serviço de saúde não prospera.

Ademais, a invocação do i. Patrono do IAMSP no sentido de que a estrutura administrativa do SUS, responsável por atribuir aos Municípios a gestão "home care" e transferir verba pública para tanto, deve sobrepor ao pleito do requerente, merece ser afastada, isto porque há contribuição descontada diretamente da folha de pagamento do contribuinte (fl. 145), facultando a este, portanto, gozar dos benefícios da aludida assistência médica.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AURIFLAMA
FORO DE AURIFLAMA
VARA ÚNICA
**RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que tange à necessidade do tratamento em “home care”, nota-se que o laudo pericial de fls. 122/24 apontou que a autora *"é portadora de seqüela de AVCs, com comprometimentos de membro superiores e inferiores bilaterais, o que o torna incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para suas atividades de vida diária, necessitando de ajuda de profissionais especializados durante 24 horas, para seu acompanhamento"*. Ainda, em resposta ao quesito de número 6 apresentado pela parte autora, o qual questionou se *"a falta de um profissional de enfermagem (enfermeiro ou técnico) para prestar cuidados à paciente pode vir a comprometer a sua saúde"*, o ilustre perito asseverou que *"sim, devido a complexibilidade de seu tratamento"*. Lado outro, em resposta ao quesito apresentado pela ré, o qual questionou se *"as demandas do paciente são relacionadas a imobilidade e incapacidade para o autocuidado? Ou seja, são demandas de baixa complexidade como vigilância para manutenção de sua segurança, mudança de posição no leito, realização de higiene corporal, oferecer alimentação e medicamentos via oral, dessa forma podendo ser desempenhadas por um cuidador"*, o Expert apontou que *"sim, porem deveria ser realizados com profissionais treinados para este fim"*. Por fim, tem-se ainda que, em resposta ao seguinte esclarecimento exarado pelo Parquet: *"considerando o apontamento de fls. 71/77, realizado pelo médico que fez avaliação domiciliar da autora, no sentido de que os conhecimentos técnicos especializados seriam apenas no sentido de orientação quanto a curativos e cuidados com a gastrotomia (há informação de que a autora não mais faz uso - fl. 88), qual a imprescindibilidade de cuidados de enfermagem para administração de medicamentos e cuidados com atividades de vida diária, como higiene pessoal, vigilância, auxílio para ser colocada na cadeira de rodas, dentre outros"*, o Sr. Perito aventou que *"as demandas são de baixa complexibilidade podendo ser realizada por profissionais treinados para tal, porem considereei com especializados devido a grande quantidade de medicamentos usados e a dificuldade de suas Avds, que poderia ocasionar ulceras de pressão por exemplo"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desta feita, em análise ao trabalho técnico acostado nos autos, evidenciou-se que a autora necessita de auxílio durante 24 horas por dia, todavia, podendo ser realizado por terceiros que não sejam formados em enfermagem, como familiares, **desde que devidamente treinados.**

Ocorre, contudo, que não obstante a possibilidade alhures, decerto que ser auxiliada por pessoa não especialista na área médica/enfermagem implicaria em maiores risco à parte autora, a qual já se encontra em situação de vulnerabilidade.

Frise-se, conforme apontado no laudo pericial, uma má administração dos medicamentos consumidos pela demandante poderia "*ocasionar úlceras de pressão por exemplo*".

De rigor, a procedência do feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO o pleito da autora e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o IAMSPE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO na obrigação de custear o tratamento da autora em "*home care*", com garantia de despesas com internação atinentes ao referido tratamento, assim como a fornecer o tratamento de fisioterapia na proporção de 03 vezes por semana, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). **Intime-se o réu pessoalmente.**

Em razão da sucumbência, deve a ré arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de forma equitativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AURIFLAMA

FORO DE AURIFLAMA

VARA ÚNICA

RUA DOUTOR MÁRCIO DA MATA BIANCO, 5225, Auriflama - SP -
CEP 15350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Restam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.” Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Intime-se as partes, inclusive o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Auriflama, 07 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**